

A. I. N° - 269198.0114/14-7
AUTUADO - ELETROCEL ELETRÔNICOS E TELEFONIA CELULAR LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 21. 11. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0235-01/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM BASE NA DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS. **b)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** SOLIDARIEDADE. LANÇAMENTO DO IMPOSTO POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. **b.2)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO, RELATIVAMENTE A MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. **c)** OPERAÇÕES ISENTAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS SAÍDAS. MULTA. Lançamentos não impugnados pelo contribuinte. 2. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. **b)** REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. **b.1)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Excluídos valores referentes a aquisições não efetuadas pelo contribuinte. Reduzido o valor da multa. **b.2)** OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 2.6.14, comprehende os seguintes fatos:

1. falta de pagamento de ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2010 e 2011], sendo lançado imposto no valor de R\$ 92.537,96, com multa de 100%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2010 e 2011), sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.415,93, com multa de 100%;

3. falta de recolhimento do imposto [ICMS] devido por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2010 e 2011), sendo lançado imposto no valor de R\$ 671,47, com multa de 60%;
4. omissão de saídas de mercadorias [relativas a operações] isentas ou não tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2011), sendo aplicada multa de R\$ 50,00;
5. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de erro na apuração dos valores do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$ 17.581,65, com multa de 60%;
6. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação [leia-se: mercadorias relativas a operações sujeitas a tributação pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 53.345,83, equivalente a 10% das entradas não registradas;
7. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis [leia-se: mercadorias relativas a operações não tributáveis pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 4.242,22, equivalente a 1% das entradas não registradas.

O autuado defendeu-se (fls. 395/397) em petição dirigida ao Superintendente de Administração Tributária, adiantando de antemão que impugna apenas os itens 6º e 7º, porém, ao comentar os fatos, se refere à descrição da infração imputada no item 1º, embora ao final, ao assinalar o “montante da infração”, aponte o total das multas dos itens 6º e 7º (R\$ 57.588,05).

Justifica-se dizendo que esta autuação decorreu de um equívoco cometido pela GF Corporation Ind. Eletrônicos Ltda., uma vez que jamais adquiriu as mercadorias cujas Notas Fiscais assinala. Diz que, ao ser intimado, imediatamente entrou em contato com o representante da referida empresa, procurando informações que sopesassem o Auto em comento, já que em seus registros jamais havia dado entrada em seu estoque das mercadorias objeto do litígio, e, realizada a pesquisa interna, a GF Corporation informou que a emissão foi objeto de um equívoco, razão pela qual, para justificar o lapso e na esperança de remediar o presente dano, emitiu imediatamente Notas Fiscais de devolução das mercadorias, conforme se constata pelos elementos anexos.

Diz que não contribuiu absolutamente em nada para esse equívoco. Frisa que os dados de registro das pessoas jurídicas são abertos a consulta de qualquer pessoa, escapando assim a responsabilidade de qualquer empresário em caso de utilização ou emissão indevida de Notas Fiscais sem a sua anuência.

Requer que o Superintendente de Administração Tributária informe o ocorrido à autoridade policial, a fim de que instaure procedimento investigativo para verificar se não houve crime tributário por parte da GF Corporation.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 424/426) dizendo que, no seu entendimento, após a ação fiscal não pode o contribuinte alegar não ter adquirido as mercadorias e o fornecedor ter cometido engano de destinatário, pois nesse caso perderia sentido também, hipoteticamente, o levantamento quantitativo de estoques de qualquer contribuinte, com a devolução ou emissão posterior de Notas Fiscais, e por isso opina pela manutenção do Auto.

VOTO

Das 7 infrações, o contribuinte impugnou apenas a 6ª e a 7ª, que dizem respeito a multas por falta de registro, na escrita fiscal, da entrada de mercadorias no estabelecimento.

O autuado nega que tivesse adquirido as mercadorias constantes nas Notas Fiscais emitidas pela GF Corporation Ind. Eletrônicos Ltda. Alega que o emitente reconheceu que os documentos foram emitidos indevidamente e emitiu Notas Fiscais de devolução. Juntou cópias das Notas Fiscais de devolução.

Na informação fiscal, o autuante posicionou-se dizendo que, no seu entendimento, após a ação fiscal não pode o contribuinte alegar não ter adquirido as mercadorias e o fornecedor ter cometido engano de destinatário, com a devolução ou emissão posterior de Notas Fiscais.

As mercadorias são procedentes de vários fornecedores. Está provado nos autos que o autuado não adquiriu as mercadorias relativas às Notas Fiscais assinaladas, emitidas pela GF Corporation Ind. Eletrônicos Ltda., tanto assim que a GF Corporation emitiu Notas Fiscais de entrada para anular as operações.

Essa questão envolve apenas o item 6º, de acordo com as Notas Fiscais anexadas pela defesa às fls. 399/420, e só atingem quatro meses do exercício de 2011 (fevereiro, março, abril e maio), conforme demonstro a seguir:

| NF ORIGINÁRIA | FL. | NF DE ENTRADA | FL. | VALOR | MULTA |
|---------------|-----|---------------|-----|-----------|----------|
| 11617 | 130 | 26705 | 412 | 21.000,00 | 2.100,00 |
| 10840 | 131 | 26704 | 413 | 34.000,00 | 3.400,00 |
| 12377 | 132 | 26709 | 410 | 20.000,00 | 2.000,00 |
| 12378 | 133 | 26710 | 409 | 20.250,00 | 2.025,00 |
| 12379 | 134 | 26707 | 411 | 20.100,00 | 2.010,00 |
| 12381 | 135 | 26711 | 408 | 19.950,00 | 1.995,00 |
| 12382 | 136 | 26712 | 414 | 17.419,13 | 1.741,91 |
| 12383 | 137 | 26715 | 417 | 16.005,60 | 1.600,56 |
| 12384 | 138 | 26713 | 415 | 16.012,80 | 1.601,28 |
| 12393 | 139 | 26716 | 418 | 18.500,00 | 1.850,00 |
| 12394 | 140 | 26714 | 416 | 19.000,00 | 1.900,00 |
| 12395 | 141 | 26717 | 419 | 16.194,78 | 1.619,48 |
| 12604 | 142 | 26718 | 420 | 17.700,00 | 1.770,00 |
| 12607 | 143 | 26719 | 407 | 15.276,52 | 1.527,65 |
| 12608 | 144 | 26720 | 406 | 15.304,35 | 1.530,44 |
| 12609 | 145 | 26721 | 405 | 13.999,20 | 1.399,92 |
| 12671 | 146 | 26722 | 404 | 11.659,13 | 1.165,91 |
| 12672 | 147 | 26723 | 403 | 11.631,30 | 1.163,13 |
| 12673 | 148 | 26724 | 402 | 13.250,00 | 1.325,00 |
| 12905 | 149 | 26725 | 401 | 21.750,00 | 2.175,00 |
| 12906 | 150 | 26726 | 400 | 18.866,09 | 1.886,61 |
| 12907 | 151 | 26727 | 399 | 17.419,20 | 1.741,92 |

Em face disso, há que se abater do item 6º as Notas Fiscais relativas às operações que não se concretizaram. Essa exclusão é dificultada porque os demonstrativos fiscais às fls. 25 e 70 foram elaborados de forma incompleta, pois não indicam os valores das multas, o que eles indicam são os valores do “imposto”, e neste caso não há imposto a ser cobrado. O demonstrativo das multas do item 6º fica ajustado na forma a seguir indicada, tomando por base os dados dos instrumentos às fls. 25 e 70:

| MÊS | VALORES ORIGINÁRIOS | EXCLUSÕES | VALORES MANTIDOS |
|----------|---------------------|-----------|------------------|
| JAN/2010 | 181,55 | - | 181,55 |
| FEV/2010 | 31,91 | - | 31,91 |
| MAI/2010 | 1.303,03 | - | 1.303,03 |
| AGO/2010 | 344,99 | - | 344,99 |
| SET/2010 | 2,97 | - | 2,97 |
| NOV/2010 | 9.729,90 | - | 9.729,90 |

| | | | |
|----------|-----------|---|-----------|
| DEZ/2010 | 677,30 | - | 677,30 |
| JAN/2011 | 181,38 | - | 181,38 |
| FEV/2011 | 3.436,65 | 3.400,00 (NF da GF Corporation à fl. 131) | 36,65 |
| MAR/2011 | 2.100,00 | 2.100,00 (NF da GF Corporation à fl. 130) | - |
| ABR/2011 | 28.268,62 | 28.225,28 (NFs da GF Corporation às fls. 132/148) | 43,34 |
| MAI/2011 | 5.828,51 | 5.803,53 (NFs da GF Corporation às fls. 149/151) | 24,98 |
| JUN/2011 | 26,19 | - | 26,19 |
| JUL/2011 | 241,13 | - | 241,13 |
| AGO/2011 | 27,96 | - | 27,96 |
| SET/2011 | 73,94 | - | 73,94 |
| OUT/2011 | 260,00 | - | 260,00 |
| DEZ/2011 | 629,80 | - | 629,80 |
| | | Total | 13.817,02 |

Quanto ao requerimento do autuado no sentido de que o Superintendente de Administração Tributária informe o ocorrido à autoridade policial, a fim de que instaure procedimento investigativo para verificar se não houve crime tributário por parte da GF Corporation, considero que, em vez disso, o mais adequado é que a própria fiscalização verifique junto à referida empresa se essa ocorrência foi um caso isolado, ou se é comum essa prática de emitir Notas Fiscais indevidamente em nome de terceiros, emitindo depois Notas Fiscais de retorno quando estes reclamam.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0114/14-7, lavrado contra **ELETROCEL ELETRÔNICOS E TELEFONIA CELULAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 112.207,01**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 18.253,12 e de 100% sobre R\$ 93.953,89, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 18.109,24**, previstas nos incisos IX, XI e XXII do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de novembro de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR